

AS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO CIVIL COM RELAÇÃO À INCAPACIDADE E A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Íngrid Pinheiro ACIOLI¹
Cláudio José Palma SANCHEZ²

RESUMO: Este é um estudo aprofundado destinado a tratar sobre as alterações que o Código Civil Brasileiro passou com relação à incapacidade civil, após ter entrado em vigor a Lei Nº 13.146/15 que também influenciou de outras formas dentro do ordenamento jurídico brasileiro, mas que atuou dentro deste de forma mais significativa. Poderemos observar a trajetória das pessoas com deficiência dentro do contexto histórico e também a influência que tal Lei teve dentro dos Institutos Assistenciais de interdição e curatela.

Palavras-chave: Deficiência. Incapacidade Civil. Alteração. Lei de Inclusão. Institutos.

1 INTRODUÇÃO

Ao entrar em vigor, a Lei Nº 13.146 definida como Estatuto da Pessoa com Deficiência revogou alguns artigos presentes no Código Civil de 2002, neste contexto se insere o artigo 3º incisos I, especificamente o II que tratava a absoluta incapacidade com relação à pessoa portadora de deficiência mental, e o III.

Com a chegada desta nova Lei, houve um aumento significativo com relação à proteção das pessoas portadoras de deficiências, um verdadeiro avanço dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Dando maior ênfase às pessoas que se enquadram nesta situação.

É necessário o esclarecimento destinado à denominação das mesmas, pois ao longo do tempo houve de certa forma o surgimento de várias maneiras para se referir as pessoas com alguma limitação, seja mental ou física, como, por

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: ingridpinheiroacioli@hotmail.com

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Teoria do Direito pela Univem e-mail@: palma@unitoledo.br Orientador do trabalho.

exemplo, os termos: inválidos ou incapazes. Vale destacar que não há uma expressão correta para tal, mas na atualidade o termo usado com mais frequência é: pessoas com necessidades especiais.

2 PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS NO CONTEXTO HISTÓRICO BRASILEIRO

Assim como no continente europeu, o Brasil incluía a pessoa deficiente na categoria de pobres e miseráveis. Contudo, é necessário fazer uma ressalva, essas pessoas eram abrangidas numa esfera mais ampla de miseráveis, consideradas como pobre dos pobres.

A partir de uma análise do contexto histórico, é possível identificar elementos destacáveis, por exemplo: a política de exclusão e a associação de deficiência e doença.

Naquela época os indígenas possuíam práticas e costumes diferenciados com relação à atualidade, dentre eles a eliminação e a exclusão de crianças que nasciam com alguma deficiência física ou mental.

Tais atitudes assemelhavam-se aos costumes medievais, onde os mesmos não enxergavam esses fenômenos com bons olhos, pois acreditavam que seria um castigo dos deuses ou de seres superiores, justificando suas práticas com esta ideologia.

Nesta fase da história nos deparamos com a violência física praticada principalmente contra os escravos. Dentro das embarcações, onde os mesmos já eram submetidos a tratamentos cruéis e desumanos, os escravos que possuíam qualquer tipo de deficiência eram eliminados, provocando um número considerável de mortes.

A violência e os castigos físicos praticados eram registrados por meio dos documentos oficiais da época. O número de escravos deficientes só não foi maior porque tal condição representava prejuízo para o proprietário, pois já não podia contar com aquela mão de obra.

Os colonizadores portugueses logo após sua chegada passaram a sofrer com o clima e o forte calor, que passou a afetar a saúde e o bem estar dos mesmos, causando-lhes enfermidades de natureza que muitas vezes agravadas passaram a ter limitações físicas e sensoriais.

Com o aumento de conflitos militares no século XIX, o assunto “deficiência” passou ser tratado com mais frequência justamente porque o General Duque de Caxias passou a ter uma maior preocupação com os soldados, pois com tais conflitos muitos passaram a sofrer com alguma deficiência, principalmente físicas. Contudo, foi inaugurado o Asilo dos Inválidos da Pátria que tinha como objetivo cuidar dos soldados mutilados em guerra, além de ministrar a educação aos órfãos e filhos de militares.

No século XX pudemos perceber um grande avanço na área da medicina com relação aos deficientes, principalmente na década de 40 onde houve um aumento de certa forma significativa com a produção de estudos e pesquisas no campo da reabilitação. Mas por envolver a medicina, houve uma nítida relação entre doença/deficiente, o que prevalece até os dias atuais, mas que na época tinha uma associação muito grande. Nesta mesma década passou também a ser utilizado o termo “crianças excepcionais”, o senso comum dizia que as mesmas não poderiam frequentar escolas regulares, pois possuíam problemas com a socialização, do que decorre a criação de entidades que permanecem até os dias de hoje, como a APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais). Essas entidades passaram a pressionar o poder público para que este incluísse na legislação a Lei 4.024 de 20 de dezembro de 1961, definida como um recurso chamado “educação especial”.

Na primeira metade do século XX ainda havia certo descuido com relação à deficiência, pois pessoas que possuíam deficiência mental eram tratadas como doentes mentais, e por serem tratadas dessa forma eram internadas em instituições onde eram totalmente excluídas do convívio social, não recebiam exames e diagnósticos precisos.

Assim como em outros países, o Brasil foi marcado pela passagem de uma fase inicial de exclusão e eliminação para uma fase de inclusão e integração, tal movimento colabora para confirmação da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, onde os indivíduos com limitações físicas, sociais ou mentais, passaram a usufruir de modo mais abrangente os direitos civis, políticos, sociais e econômicos.

3 DEFINIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO

É de extrema importância conceituar quem é a pessoa com deficiência dentro do nosso ordenamento jurídico.

O termo “pessoa com deficiência” teve origem na Declaração dos Direitos dos Deficientes que foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 9 de dezembro de 1975. Sendo assim, o termo “deficiente” caracteriza toda pessoa incapaz de prover por si mesma dentro da vida social, em consequência a uma deficiência congênita ou não de suas dificuldades físicas ou mentais.

No ano de 1980, a Organização Mundial de Saúde definiu como deficiência, qualquer perda ou anormalidade na função psicológica, fisiológica ou anatômica.

4 TEORIA DA INCAPACIDADE

No Brasil, temos dois critérios relacionados à incapacidade sendo eles: critério objetivo que é designado à idade do indivíduo; e o critério subjetivo designado pelo psicológico.

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, temos a incapacidade relativa onde é permitido ao indivíduo colocar em prática o exercício de alguns direitos desde que assistidos por quem a lei encarrega deste ofício; e a incapacidade absoluta que no qual condiz com a proibição do exercício dos direitos mesmo tendo a garantia dos mesmos, podendo colocar em prática apenas com um representante.

5 INCLUSÃO SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO JURÍDICO

A Lei Nº 13.146 que entrou em vigor no dia 6 de julho de 2015 tinha como principal objetivo a inclusão social e a garantia de direitos às pessoas com deficiência. Sendo uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro destinada as quebras de paradigmas no âmbito social.

5.1 Reforma do Instituto da Incapacidade

A Lei Nº 13.146/15 trouxe inúmeras inovações para as pessoas com deficiência, uma delas seria com relação à incapacidade civil das mesmas, prevista no Art. 6º:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

6 ALTERAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO PELA LEI Nº 13.146/15

O Art. 6º da Lei nº 13.146/15 teve uma grande influência dentro do Código Civil Brasileiro, principalmente com relação aos efeitos que tal artigo trouxe para o âmbito social das pessoas com deficiência.

E com isso foram revogados todos os incisos do Art. 3º do Código Civil, vale ressaltar a necessidade da comparação com a redação atual, sendo o antigo:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

A nova redação após a alteração:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

Sendo assim, nos dias atuais só são considerados absolutamente incapazes os menores de 16 anos, e por regra, as pessoas com deficiência são plenamente capazes para o Direito Civil.

Houve também uma alteração pela Lei do Estatuto da Pessoa com Deficiência no Art. 4º do Código Civil, mais especificamente nos incisos II e III, onde o mesmo dizia:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;
III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;
IV - os pródigos.
Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Tendo como atual redação:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
IV - os pródigos.
Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Diante desta alteração, vejamos o que diz Flávio Tartuce (2016 p. 641):

“Eventualmente, como qualquer outra pessoa, o deficiente poderá até se enquadrar em qualquer um desses incisos do art. 4º da codificação material.

“Todavia, em regra, é considerado como plenamente capaz para atos civis.”
(TARTUCE, 2016 p. 641)

Com tal redação mencionada acima, podemos afirmar que a pessoa com deficiência pode ser considerada plenamente capaz de exercer seus atos civis.

7 INFLUÊNCIA DA LEI 13.146/15 PARA ALTERAÇÃO DOS INSTITUTOS ASSISTENCIAIS DA INTERDIÇÃO E A CURATELA

Com a implementação da Lei Nº 13.146/15, podemos ver as mudanças que a mesma influenciou dentro da teoria da incapacidade, mas essas mudanças também afetam diretamente os institutos assistenciais da interdição e da curatela.

7.1 Processo de Interdição e Curatela

A interdição tem por finalidade a declaração da incapacidade e com isso, uma vez decretada a interdição, o indivíduo deixa de ser responsável por seus atos na vida civil precisando assim, de um curador que é nomeado no mesmo instante em que é declarada a interdição. Após a interdição, é analisado o grau da incapacidade do indivíduo para que assim possam ser definidos os atos que deverão ser praticados pelo curador.

Com relação à pessoa com deficiência a interdição continua existindo, porém, de forma limitada. Tal delimitação recai sob o aspecto patrimonial do indivíduo, ou seja, desaparecendo a figura da “interdição completa”. Existindo nessa hipótese uma nova perspectiva relacionada a este instituto.

Com relação à curatela, nessas situações ela se torna “personalizada”, pois a mesma é ajustada a necessidade daquele que ela se propõe a proteger.

8 CONCLUSÃO

Através deste estudo relacionado à incapacidade da pessoa com deficiência, pudemos observar que ao percorrer da história as mesmas sofreram de forma opressora, onde perduraram em luta a favor da igualdade e do respeito.

Ao entrar em vigor, a Lei Nº 13.146/15 chamada Estatuto da Pessoa com Deficiência que também pode ser chamado de Lei da Inclusão, trouxe diversas inovações.

Uma das principais inovações que este dispositivo trouxe foi com relação à incapacidade civil das pessoas com deficiência, assunto qual o artigo foi destinado. Através dela foi alterado o Código Civil Brasileiro, especificamente os artigos 3º e 4º onde é tratada a incapacidade civil. Após tal alteração as pessoas com deficiência passaram a ser consideradas plenamente capazes de seus atos civis, o que influenciou de forma intensiva e significativa para a inclusão dos mesmos no meio social.

E ao adentrar ainda mais dentro deste assunto, conseguimos entender como passou a funcionar o Processo de interdição e curatela para as pessoas com deficiência, afinal, o Estatuto da Pessoa com Deficiência também influenciou dentro dos Institutos Assistenciais. Com tal influência, a interdição que antes era considerada “interdição completa” hoje só funciona quando se trata do aspecto patrimonial, já a curatela passou a ser ajustada a necessidade do indivíduo, necessidade a qual ela se propõe proteger.

É indiscutível o fato de que este assunto ainda precisa ser muito debatido, justamente por ainda vivermos numa sociedade que nos impõe tantos obstáculos dentro do quesito “respeito”, mas que sempre prevaleça o bem comum e sem dúvidas, o ideal de igualdade para com todos sem exceção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1997.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 1. 18.ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

FIGUEIRA, Emilio. **Caminhando em Silêncio: Uma introdução a trajetória das pessoas com deficiência na história do Brasil**. 2.ed., São Paulo: Giz Editora, 2008.

FIUZA, Bruna. **Sistema de proteção aos incapazes**. Disponível em: < <https://brunafiuza.jusbrasil.com.br/artigos/535362931/sistema-de-protecao-aos-incapazes> >. Acesso em: 15 de março de 2018

GARCIA, Vinícius Gaspar. **As pessoas com deficiência na história do Brasil**. Disponível em: < <https://www.deficienteciente.com.br/as-pessoas-com-deficiencia-na-historia-do-brasil.html> >. Acesso em: 07 março de 2018.

GUGEL, Maria Aparecida. **Interdição da Pessoa com Deficiência Intelectual – Tutela e Curatela**. Disponível em: < <http://www.movimentodown.org.br/2013/02/interdicao-da-pessoa-com-deficiencia-intelectual-tutela-e-curatela/> >. Acesso em: 15 de março de 2018

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Como chamar as pessoas que têm deficiência?**. Disponível em: <http://diversa.org.br/artigos/como-chamar-pessoas-que-tem-deficiencia/>>. Acesso em: 21 de maio de 2018

SETUBAL, Joyce Marquezin e FAYAN, Regiane Alves Costa. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência- comentada**. Campinas, Fundação FEAC,

2016. Disponível em: <<http://fundacaoanfip.org.br/site/2016/12/lei-brasileira-de-inclusao-comentada/>> Acesso em 20 de maio de 2018

STOLZE, Pablo. **Estatuto da Pessoa com Deficiência e Sistema de Incapacidade Civil**. Revista Jus Navegandi, Teresina, ano 20, n.4411, 30 jul. 2015. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/41381/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-o-sistema-juridico-brasileiro-de-incapacidade-civil>> . Acesso em: 20 de maio de 2018.